

A. I. N º - 269275.0021/01-3
AUTUADO - ANNY DENISE FERNANDES COSTA
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 20.02.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0032-02/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/11/01, exige o valor de R\$ 8.540,17, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 1999 a 2000, conforme demonstrativos e documentos, às fls. 8 a 101 dos autos.

O autuado, em sua impugnação de fls. 104 a 105, reconhece como devido o valor de R\$ 6.291,65, sob a alegação de que o autuante considerou indevidamente como “A VISTA” as compras no montante de R\$ 8.235,27, para o exercício de 1999, e R\$ 13.226,57, para o exercício de 2000, por se tratarem de pagamento de duplicatas nos exercícios subsequentes, conforme documentos às fls. 106 a 140 do PAF, do que pede parcelamento do débito reconhecido (fls. 142 a 147).

O autuante, em sua informação fiscal, esclarece que as duplicatas apresentadas pelo contribuinte já haviam sido levadas em consideração, conforme fls. 75 a 101 dos autos, quando da elaboração das planilhas de cálculos (fls. 8 e 9 do PAF), item “COMPRAS DE MERCADORIAS PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE”, exceto quanto a duplicata nº 217826-C (fl. 81), a qual por engano foi somada às outras duplicatas, quando na verdade esta se refere à outra firma. Assim, anexa novos demonstrativos às fls. 150 a 151 dos autos.

Intimado para tomar ciência da informação fiscal e dos documentos anexados ao PAF, o autuado não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$ 8.540,17, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 1999 a 2000.

O contribuinte, em suas razões de defesa, reconhece o ICMS devido de R\$ 6.291,65, após considerar os efetivos pagamentos das duplicatas arroladas e anexadas às fls. 106 a 140 dos autos.

O autuante, em sua impugnação, comprova que tais considerações já haviam sido feitas quando da ação fiscal (fls. 8, 9 e 75 a 101). Ressalta que indevidamente a duplicata de nº 217826-C (fl. 81) foi deduzida no exercício de 1999, por se referir a contribuinte diverso do autuado, do que apresenta nova planilha com valor exigido de R\$ 3.067,77 (vide fls. 8 e 150), agravando ainda mais a infração.

O contribuinte foi notificado dos novos demonstrativos anexados à informação fiscal, porém não se pronunciou.

Da análise das peças processuais, não restam dúvidas sobre a procedência da ação fiscal, no valor de R\$ 8.540,17, nos termos originais do Auto de Infração, uma vez que ficou comprovada a devida apropriação dos pagamentos efetuados, conforme duplicatas arroladas pelo recorrente, não sendo pertinente sua alegação.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**, devendo a autoridade competente, nos termos do art. 156 do RPAF/99, intimar o contribuinte a recolher o débito remanescente, no valor de R\$ 187,78, decorrente do agravamento da infração, conforme confronto entre as planilhas de fls. 8 e 150 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269275.0021/01-3, lavrado contra **ANNY DENISE FERNANDES COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.540,17**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR